



PROCESSO Nº : 2934-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : MARCEL SOUZA DE CURSI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Encargos Gerais do Estado – Recurso sob Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda. Discordância parcial com a Secretária de Controle Externo. Manifestação pela regularidade com determinação.

PARECER Nº 7.265/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do sr. Marcel Souza de Corsi.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada *in loco*, no período de 04/05/2015 a 18/06/2015 (Ordem de Serviço nº 066/2015), na sede da Secretaria de Estado de Fazenda, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (Secretário):

Marcel Souza de Cursi

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 163489/2015) contendo o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo Gestor, apontando **a existência de 02 (duas) irregularidades**.

7. Este Tribunal procedeu a citação do Gestor Marcel Souza de Cursi por meio de ofício encaminhado à Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso. Em resposta, foi apresentada manifestação (documento digital nº 183409/2015) subscrita pelo Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Carlos Antônio da Rocha

8. A equipe técnica emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (documento digital nº 198688/2015), em que consignou pela manutenção de **01 (uma) irregularidade**. Contudo, em despacho (documento digital nº 199075/2015) o secretário de controle interno opinou pela **desconsideração desta irregularidade**.

9. Findo os autos ao *Parquet* de Contas, o parecer foi convertido em pedido de

AL

Página 2 de 11



diligência, pois entendeu-se necessária a citação e manifestação do Gestor Sr. Marcel Souza de Corsi.

10. Em análise do pedido, o Sr. Conselheiro decidiu por indeferir a diligência e restituir os autos ao *Parquet* de Contas para parecer (documento digital nº 209511/2015).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade



jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e do despacho de Secretário, constata-se que foram **afastadas todas irregularidades**.

15. Contudo, diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com determinação**, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades Afastadas pela Equipe Técnica:

17. Cabe-nos agora uma breve análise dos apontamentos sanados, bem como da pertinência dos motivos ensejadores do saneamento.

8.2. NB 99. Diversos_grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

8.2.1. Inexistência de lei estadual específica de criação dos Encargos Gerais do Estado/Recursos sob a Supervisão da SEFAZ/MT, desrespeitando o art. 25, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso e os Acórdãos nº 1407/2008, nº 2534/2007 e nº 1196/2014 (item 4.10.2.1).

18. Em defesa, **o atual Gestor** aduz que, para buscar sanar a irregularidade foi elaborado o Plano de Providências do Controle Interno - PPCI de Implementação nº. 006/2014, pela extinta Unidade de Executiva de Controle e Coordenação de Contas - UCCC/SATE/SEFAZ.

19. Entretanto, em decorrência do período de transição entre os governos, não foi possível finalizar todas as ações previstas no exercício de 2014, e que por isso as propostas para a matéria em pauta foram entregues à gestão atual.



20. A **equipe técnica**, aduz que a irregularidade é reincidente, vez que há determinações dos Acórdãos TCE/MT nº 1196/2014, referente às Contas Anuais do exercício de 2013, e TCE/MT nº 1407/2008, relativo às Contas Anuais do exercício de 2005, para que os Encargos Gerais do Estado fossem criados por meio de lei estadual específica, em atendimento ao art. 25, IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, razão pela qual sugere a **manutenção da irregularidade**.

21. Contudo, em **despacho** (documento digital nº 199075/2015) o secretário de controle interno opina pela **desconsideração desta irregularidade**, visto que, por serem considerados como unidades orçamentárias e estarem vinculados às respectivas secretarias de estado, os encargos gerais não precisam de autorização para sua criação e seu funcionamento.

22. Contudo, diferentemente do posicionamento adotado pela Secretária de Controle Externo, entende o **Parquet de Contas** que a **irregularidade deve ser mantida**.

23. Tal achado de auditoria não pode ser considerada sanado, tendo em vista que viola decisão exarada por este Tribunal de Contas no julgamento do acórdão nº 1196/2014, proferido nos autos do Processo nº. 71331/2013, que recomendou ao Gestor do órgão que adotasse medidas proativas perante o Governador do Estado, visando a elaboração de lei estadual específica de criação dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Ementa: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO GOVERNO DO ESTADO E AO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.859/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinação legal**, as contas anuais de gestão dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Marcel Souza de Cursi; **recomendando à atual gestão e ordenador de despesas, cada qual nos limites das suas atribuições, que: a) realizem medidas proativas perante o Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, visando a regularizar urgentemente a situação descrita no item 1; (...)** Encaminhe-se cópia do inteiro teor do voto: **1)** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, para que ele obtenha ciência da irregularidade 1, uma vez que, conforme dispõe o artigo 39, II, “d”, da Constituição Estadual, é de sua iniciativa edição de lei que disponha sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública”; e, **2)** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para ciência. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.133-1/2013**.”. **(grifo nosso)**.

24. Além disso, anteriormente este Tribunal já havia decidido acerca da obrigatoriedade de criação por lei estadual dos Encargos Gerais do Estado – Secretária de Fazenda de Mato Grosso no Acórdão nº 1407/2008, relativo às contas anuais do exercício de 2005 do órgão. De igual modo, o Acórdão nº 2534/2007, referente às contas anuais de 2006, também recomendou ao Gestor que adotasse medidas para corrigir essa mesma irregularidade.

25. Portanto, considerando que houve reincidência na violação das recomendação deste Tribunal de Contas, incide o Gestor em infração passível de multa, conforme dispõe o artigo 289, III, do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

26. Tratando-se de responsabilidade do Gestor do órgão supervisor dos



Encargos Gerais do Estado diligenciar junto ao Governador do Estado de Mato Grosso para a regularização legal desta unidade orçamentária, a irregularidade deve ser imputada ao Secretário de Estado de Fazenda durante o exercício de 2014.

27. Ocorre que, nos autos em tela, não houve a citação do Gestor responsável Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, haja vista que este se encontra afastado do cargo, bem como se encontra preso provisoriamente desde 15 de setembro de 2015, razão pela qual não apresentou defesa.

28. Oportuno ressaltar que a manifestação do Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Carlos Antônio da Rocha, propugnado pelo saneamento da irregularidade, não tem o condão de afastar as possíveis penalidades decorrentes, pois estas possuem cunho personalíssimo.

29. Tendo isso em vista, o reconhecimento do cometimento de infração e a aplicação de penalidades nos autos em tela sem prévia manifestação do responsável ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, por isso, tem o condão de gerar a nulidade da eventual decisão condenatória.

30. Neste diapasão, entende, o *Parquet* de Contas, pela **manutenção da irregularidade**, contudo, diante da ausência de citação, propugna pelo **afastamento da penalidade ao ex-Gestor**, Sr. Marcel Souza de Cursi.

8.1. JB 12. Despesa_grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

8.1.1. Constatou-se, conforme o Sistema FIPLAN, que os pagamentos dos restos a pagar do Encargos Gerais do Estado/SEFAZ não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (item 4.7.2.1).

31. A **defesa** informa a existência do Decreto Estadual nº. 4.752/2002, que em seu artigo 1º determina que:

O pagamento advindo da aquisição de bens, mercadorias, produtos



ou serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - somente poderá ser efetuado pelos Órgãos Estaduais da Administração Direta e Indireta, após apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND de que trata o artigo 25 do Decreto 4.747, de 22 de junho de 1994.

32. Aduz que, em observância ao citado artigo, não realizou os pagamentos dos empenhos nº. 30102.0001.00069-8, nº. 30102.0001.11.00390-5 e nº 30102.0001.11.00426-1 até a presente data porque o respectivo credor possui Débitos Fiscais com o Estado de Mato Grosso, razão pela qual foram realizados os demais pagamentos dos Restos a Pagar subsequentes.

33. A **equipe técnica** considerou que as justificativas apresentadas **sanam a irregularidade**.

34. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

35. A irregularidade ora analisada refere-se ao pagamento de restos a pagar em desobediência da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

36. Verifica-se que a irregularidade foi sanada pela equipe técnica ante as justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio da Rocha, Secretário adjunto do Tesouro Estadual.

37. Observa-se que há respaldo legal para que o pagamento de restos a pagar fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal. Logo, em consonância com a equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **saneamento do apontamento**.

2.3. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas



38. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das recomendações e determinações referentes as contas anuais de gestão do exercício de 2013.

39. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu que a determinações impostas no Acórdão nº 775/2014, não foram cumpridas de maneira substancial, conforme já analisado acima, na irregularidade do **item 8.2.**

3. ANÁLISE GLOBAL

40. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas observa a ocorrência de **1 (uma) falha no exercício de 2014**, as quais **não possuem o condão de comprometer a gestão** como um todo.

41. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não desestabilizaram a atuação da Administração de um modo geral, implicando mais numa desatenção aos imperativos legais formais.

42. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

43. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que a seguinte irregularidade merece ser afastada:

8.1. JB 12. Despesa_grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da



Lei nº 8.666/1993).

8.1.1. Constatou-se, conforme o Sistema FIPLAN, que os pagamentos dos restos a pagar do Encargos Gerais do Estado/SEFAZ não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (item 4.7.2.1).

44. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade com determinações das Contas Anuais de Gestão dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso.**

4. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade Gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em **discordância parcial** com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Gestor, **Sr. Marcel Souza de Cursi**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **determinação** à atual gestão para que realize medidas proativas perante Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, visando a elaboração da legislação específica de criação do órgão da administração Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEFAZ/MT;



c) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.